



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.732846/2011-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.503 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2018  
**Matéria** GANHO DE CAPITAL. RENDA VARIÁVEL.  
**Recorrente** FERNANDO FABRÍCIO DE FARIA CORREA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO EM SEDE JUDICIAL. CONCORDÂNCIA. CÁLCULOS DO CONTRIBUINTE. RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Assentindo a União, após intimação do juízo competente, quanto aos cálculos efetuados pelo contribuinte relativamente à direito postulado e obtido em definitivo no curso de processo judicial, não cabe, por via transversa, ser renovado seu questionamento em sede administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronnie Soares Anderson, Waltir de Carvalho, Martin da Silva Gesto, Reginaldo Paixão Emos, Júnia Roberta Gouveia e Dilson Jatahy Fonseca Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2008 (fls. 494/522), face à apuração de omissão de ganhos líquidos em renda variável, auferido na alienação de ações da Refinaria de Petróleo Ipiranga (RPI), da Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga (DPPI) e da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (CBPI), para a sociedade Ultrapar Participações S/A, conforme contrato de compra e venda de ações de fls. 163/201 celebrado em 18/03/2007, não abrangidas pela ação em Mandado de Segurança (MS) nº 2007.71.00.021485-0/RS.

O Gcap (Ganho de capital) apurado pela fiscalização, decorrente da alienação dessas ações, não abrangidas pelo citado *mandamus*, foi de R\$ 8.287.427,67. No entanto, o contribuinte, ao apurar o Gcap referente a essas ações, declarou o valor de R\$ 8.279.825,67. Desse modo, a auditoria concluiu que o fiscalizado fez uma apuração a menor do Gcap no valor de R\$ 7.602,00 e efetuou o lançamento de ofício do imposto de renda no valor de R\$ 1.140,30, acrescido de multa de ofício de 75% e juros.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 505/515), a auditoria apresenta a motivação do lançamento. O autuado impetrou o MS em 31/05/2007, perante a 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, sob o argumento de que o Decreto-Lei nº 1.510/76, art. 4º, alínea 'd', estabeleceu a não incidência do imposto de renda sobre os ganhos obtidos em alienações de participações societárias após decorrido o período de cinco anos da data de subscrição, aquisição ou recebimento de bonificações, relativamente àquelas adquiridas até 12/1983.

A segurança foi concedida em primeira instância, reconhecendo o direito à isenção do imposto de renda sobre o Gcap apurado na alienação de ações, incluídas as bonificações (filhotes), relativamente àquelas adquiridas até 12/1983 e mantidas em seu patrimônio até a data da revogação da isenção pela Lei nº 7.713/88, em decisão confirmada pelo TRF da 4ª Região.

O contribuinte foi selecionado pela administração tributária para que se verificasse se a apuração do imposto de renda relativo ao Gcap tributável estava correto e, se fosse o caso, se efetuasse lançamento suplementar, além de se efetuar o lançamento do imposto de renda sobre o Gcap objeto da ação judicial, visando a prevenir a decadência.

Foram alienadas 207.420 ações, das quais 94.344 foram submetidas à apuração de ganho de capital no Demonstrativo declarado pelo autuado, sendo que em 30/05/2007 ele recolheu o imposto de renda no valor de R\$ 1.241.970,90, baseado nessa apuração. Quanto à parte que considerava isenta, fez o recolhimento, em 31/05/2007, no valor de R\$ 1.563.592,83, no código 7416, via depósito judicial (fls. 321), e impetrou, como litisconsorte ativo, a ação em MS nº 2007.71.00.021485-0/RS

Não obstante, a fiscalização considerou haver diferenças quanto à quantidade de ações abrangidas por dito MS, pois verificou que ao determinar a quantidade de ações denominadas isentas, objeto do MS, o contribuinte limitou-se a apurar a quantidade de ações havidas em 31/12/1983 e os seus desdobramentos. Ele considerou, como sendo do tipo "tributadas", as 340 ações PN da RPI que saíram do Livro de Registro de Ações para serem depositadas em custódia e vendidas em 2005 na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa).

Conforme resumido pela instância recorrida (fls. 615/616), com base em passagens do Relatório Fiscal (fls. 510/513):

Apesar de o fiscalizado ter informado que fez a movimentação dessas 340 ações PN para a custódia com o objetivo de vender na bolsa e que o custo das ações “isentas” influenciaram o custo de venda dessas ações, no caso de uma possível apuração de imposto de renda, uma vez que foi utilizado o custo médio ponderado, ele está considerando que as ações depositadas em custódia são do tipo “tributáveis”.

A fiscalização entende que, ao dar baixa no Livro para fazer o depósito em custódia, o fiscalizado está utilizando o método UEPS (“últimas a entrar, primeiras a sair”), metodologia não admitida pela legislação do imposto de renda, já que nesse caso há uma tendência de subavaliação dos estoques.

O art. 5º do Decreto-Lei nº 1.510/1976 estabeleceu a presunção de que as alienações se referiam às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente. No entanto, esse art. foi revogado pela Lei nº 7.713/1988, com vigência a partir de 01/01/1989. O art. 16 dessa mesma lei dispõe que o custo de aquisição de título e valores imobiliários a ser considerado no momento da alienação é a média ponderada dos custos unitários. Nesse mesmo sentido dispôs o art. 72 da Lei nº 8.981/1995, o art. 16 da IN RFB 84/2001 e o art. 47 da IN RFB 1.022/2010.

No método UEPS, o custo das ações alienadas é representado pelas últimas ações adquiridas, sendo o estoque final representados pelo valor das ações mais antigas. No método da média ponderada, o custo das ações que foram depositadas em custódia corresponde à média aritmética dos custos de aquisição das ações existentes em estoque, sendo consideradas todas as ações existentes no Livro.

Quando há depósito em custódia (-), há uma saída proporcional de ações tributáveis e isentas. Desse modo, a determinação do quantitativo de ações isentas e tributáveis, nessa situação, deve ser feita de acordo com a proporção existente dessas ações, na data da saída, no Livro de Registro de Ações.

Assim, com base nos demonstrativos encaminhados pela Ultrapar e no disposto nos itens 19 a 33 do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização obteve o quantitativo de ações tributáveis e isentas por empresa e por espécie, que se encontra demonstrado nos anexos 1 a 6, que são parte integrante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 516/521).

Quanto às 1.000 ações DPPI ON retiradas de custódia (+), concluiu que essas ações, conforme também informado pelo fiscalizado, são tributáveis, pois se referem às 500 ações adquiridas em 29/03/2005 e a seus desdobramentos.

(...)

Desse modo, apurou-se ganho de capital, decorrente da alienação das ações DPPI, RPI e CBPI à Ultrapar Participações, não abrangidas pela ação em MS nº 2007.71.00.021485-0/RS, no montante de R\$ 8.287.427,67 (Anexo 7, fls. 522). Tendo o fiscalizado informado um ganho de capital no valor de R\$ 8.279.825,67, constatou-se que houve uma apuração a menor de R\$ 7.602,00, o que implicou em lançamento de ofício de imposto de renda no valor de R\$ 1.140,30, acrescido de multa de 75% e juros.

Este Auto de Infração restringe-se ao lançamento do imposto de renda suplementar decorrente da apuração a menor do ganho de capital que não foi objeto da ação em MS nº 2007.71.00.021485-0/RS. O imposto de renda sobre o ganho de

capital objeto da ação judicial foi lançado em outro Auto de Infração, de modo a prevenir a decadência, e está com a exigibilidade suspensa.

Apesar de impugnada (fls. 532/608), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 611/624), ensejando a interposição de recurso voluntário em 08/01/2013 (fls. 630/641), no qual é alegado, em síntese, que:

- há nulidade da infração por ter sido efetuado depósito integral e em dinheiro nos autos do MS nº 2007.71.00.021485-0;

- referida ação já havia reconhecido serem isentas de pagamento de imposto de renda todas as ações adquiridas sob a égide do Decreto-Lei nº 1.510/76;

- a petição da União manifestando-se pelo levantamento do depósito judicial indica que não há divergência quanto à quantidade de ações abrangida pelo MS, não competindo ao Conselho descumprir a coisa julgada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a defesa tem seu âmago na narrativa de que teria havido violação à coisa julgada na atuação da autoridade lançadora.

A despeito de ter sido cogitada como nulidade, na espécie revela-se o argumento como matéria de mérito, sendo assim doravante analisada.

A segurança concedida no MS nº 2007.71.00.021485-0 foi vertida nos seguintes termos:

**CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito à isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital apurado na alienação de ações das empresas Refinaria de Petróleo Ipiranga S/A, Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S/A, relativamente às ações adquiridas até dezembro de 1983, e mantidas em seus patrimônios até a data da revogação da isenção, pela Lei nº. 7.713/88. (destaque do original)

Tem-se, nesse passo, que o contribuinte recolheu R\$ 1.241.970,90 de imposto de renda sobre parte das alienações realizadas em 2007, que entendeu não estarem abarcadas por tal julgado, e efetuou o depósito judicial, vinculado ao citado MS, no valor de

R\$ 1.563.592,83, pertinente ao ganho de capital auferido com o restante das ações vendidas, as quais já teriam incorporado o direito à isenção.

Confirmada a decisão em tela nas instâncias superiores, foram as partes intimadas em 29/06/2012 a "requerer o que entenderem de direito, inclusive em relação a eventuais depósitos judiciais realizados".

No dia 27/08/2012, o juízo competente despachou:

(...)

2. Comprovados os depósitos, dê-se vista à União do pedido de levantamento integral, a ser analisado em cotejo com a documentação acostada à inicial, visto que os valores depositados que eventualmente se refiram ao IR incidente sobre alienação de ações adquiridas após dezembro de 1983, nos termos da decisão transitada em julgado, são devidos e, portanto, devem ser transformados em pagamento definitivo, liberando-se aos impetrantes apenas aqueles abrangidos pela coisa julgada no presente feito. Prazo de 15(quinze) dias.

E, em 27/11/2012, foi exarado o seguinte Despacho/Decisão do magistrado<sup>1</sup>:

Diante da concordância expressamente manifestada pela União Federal à fl. 994 e, em especial, levando em conta as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil nas fls. 988-989 e 995, expeçam-se em favor das impetrantes, excetuando-se a impetrante Eneida Maria Ormazabal Sastre, os devidos alvarás de levantamento, referentes à integralidade dos depósitos vinculados ao feito. Expedidos, intimem-se para retirada dos alvarás.

Pois bem, lembre-se que a ação fiscal concluiu que o montante tributável, associado às alienações de ações efetuadas em 2007, seria na realidade ligeiramente maior (implicando acréscimo no imposto devido na cifra de R\$ 1.140,30), pois àquela ocasião parte das ações que existiam em 1983 já haviam sido vendidas em 2005.

Ora, a partir dessa conclusão, a consequência lógica é que os valores depositados em juízo estariam proporcionalmente subestimados, implicando que o contribuinte não pudesse levantar toda quantia vinculada ao *mandamus*. Ou seja, parte dessa quantia deveria ficar retida em benefício da União para o pagamento da mencionada diferença.

Mister ressaltar, porém, que a Fazenda Pública manifestou expressamente perante o juízo concordância com o levantamento integral dos depósitos vinculados ao feito, inclusive valendo-se de informações da própria RFB, conforme asseverado no Despacho mais acima reportado.

Naquela oportunidade aquiesceu, portanto, com os cálculos efetuados pelo contribuinte, quanto ao montante tributável decorrente das operações de alienação de ações à sociedade Ultrapar Participações S/A., efetuadas em 2007.

---

<sup>1</sup> Os documentos mencionados neste Voto, relativos ao MS nº 2007.71.00.021485-0, estão todos disponíveis para consulta pública no site do TRF da 4ª Região, [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br) (acesso em 26/10/2017).

Assim sendo, prevalece essa manifestação, realizada em sede judicial e com caráter definitivo, sobre eventuais ponderações de âmbito administrativo acerca da situação em apreço, as quais restam preclusas e ineficazes.

Improcedente, assim, a autuação fiscal.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson